



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Espírito Santo

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 290-522-232 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644

CEAR	EMENTA: FIXA CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – A.R.T., NO CREA – ES, PELAS ATIVIDADES DE PROJETO DE <u>ARQUITETURA DE INTERIORES.</u>	NF-02/91 OUT/91
-------------	--	--------------------------------------

I - OBJETIVO

Esta norma tem como objetivo, fixar os critérios e parâmetros para o registro no CREA-ES e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de projeto de arquitetura de interiores.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A Câmara Especializada de Arquitetura do CREA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, 6º, 7º, 8º e 46, letra "g" da Lei nº 5.194/66, bem como, os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, e da Lei nº 5.524/68 de 05/11/68, a Resolução Nº 218/73, do CONFEA e Decreto Federal nº 23.569/33 de 11/12/33, e, considerando:

1. as atribuições dos arquitetos e engenheiros arquitetos dispostas no Decreto n.º 23.569/33 e Resolução do CONFEA n.º 218/73;
2. que a atividade de ARQUITETURA DE INTERIORES insere – se nas previstas no ART. 1º da Lei n.º 6.496/77.
3. as dificuldades dos Agentes de Fiscalização em exercerem suas atividades em virtude da ausência de Conceituação da ARQUITETURA DE INTERIORES;
4. a confusão por vezes intencional dos não habilitados em conceituarem Arquitetura e Decoração de interiores, como atividade única causando prejuízos irremediáveis aos espaços construídos;
5. que a Arquitetura é a criação de espaços organizados e animados por meio do gerenciamento urbano e da edificação, para abrigar os diferentes tipos de atividades humanas, visando a mobilidade, o conforto, o bem estar do homem;
6. que a ARQUITETURA DE INTERIORES, relacionada diretamente com a edificação, é parte implícita e indissolúvel de Arquitetura que deu origem a este espaço, não passível de modificações sem que haja alteração do projeto original;
7. que a ARQUITETURA DE INTERIORES é entendida como:
8. o manejo dos espaços e dos ambientes internos dos edifícios que impliquem na alteração destes espaços e circulações, na aplicação ou substituição de materiais de acabamento;
9. as modificações de aberturas, portas, janelas, seteiras, substituição de esquadrias, bem como alteração de paredes de pé – direito (rebaixamento do forro ou piso);
10. as alterações na Arquitetura visando a modificação das condições ambientais (iluminação, ventilação, tratamento acústico e térmico) das instalações (hidráulicas, elétricas, telefônicas, de ar condicionado) e prevenção de incêndio.
11. o simples arranjo do espaço interno criado pela disposição do mobiliário, obras de arte, cortinas, tapetes e outros objetos móveis, em atenção às necessidades do contratante, sem alteração do espaço arquitetônico original não é entendida como ARQUITETURA DE INTERIORES.

Resolve: adotar os parâmetros e procedimentos constantes da SEÇÃO III, como base para o exercício da fiscalização, na área de competência do CREA-ES, das atividades profissionais mencionadas na SEÇÃO I.

III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em razão do exposto na SEÇÃO II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:

1. Toda pessoa física ou jurídica, que se dedique a exercer atividades de ARQUITETURA DE INTERIORES, deve estar devidamente registrada no CREA;

2. Arquiteto e o Engenheiro Arquiteto são profissionais habilitados para a prática desta atividade;
3. Agente fiscal na presença de tal serviço verificará se há um destes profissionais habilitados, e
 - I. Em havendo, exigirá a competente A.R.T.
 - II. Caso seja o profissional registrado no CREA, porém não sendo arquiteto, notificará – lo por infringência a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.19/66.
 - III. Não havendo profissional, será o responsável pelo empreendimento notificado por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5,194/66.
 - Obs.: A ausência de A.R.T. em empreendimento assistido por profissional habilitado, ensejará a lavratura de notificação por infração capitulado nos artigos 1º e 3º da Lei n.º 6.496/77.
 - Na ocorrência de uma capitulação indevida, ou ainda, protestado o interessado por não ter incorrido em ilícito, a Câmara de Arquitetura apreciará o requerimento e dirimirá as dúvidas daí emergentes.

IV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1- Definições:

1.1- Projeto: Atividade técnica que envolve cálculos ou dimensionamento, plantas, desenhos, pareceres, relatórios análises, normas e especificações, formuladas através de princípios técnicos e científicos;

2- Abreviaturas:

3.1- ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

3.2- CREA-ES: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

3.3- CEAR: Câmara Especializada de Arquitetura;

3.4- CONFEA: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

V - APROVAÇÃO E REVISÕES

1- Aprovação:

A presente norma foi aprovada na 55ª Sessão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA DO CREA-ES, realizada em 21/10/91.

Arq. EDUARDO SIMÕES BARBOSA
Coordenador

Arq. ROGÉRIO PEDRINHA PÁDUA
Secretário

Arq.ª REGINA CARDOSO MORANDI
Conselheira

Eng. Civil SANDRA GONÇALVES PÁDUA
Rep. Plenário